

A. I. Nº - 210316.0004/15-4
AUTUADO - JMA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR GOMES AMORIM
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/05/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0069-03/18

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuado comprovou ter efetuado o recolhimento antes da lavratura do Auto de Infração. Infração insubstancial. **b)** RECOLHIMENTO A MENOR. Autuado comprovou ter efetuado parte do recolhimento antes da lavratura do Auto de Infração. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR. Reduzido o valor da exigência. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/06/2015, exige crédito tributário, no valor de R\$58.668,63, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Infração apurada no mês de junho de 2012, no valor de R\$433,21, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 07.21.02 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Infração apurada nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 2012, no valor de R\$3.695,32, com aplicação de multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Infração apurada nos meses de fevereiro, julho, agosto, outubro e novembro de 2010, fevereiro a julho e setembro a novembro de 2011 e fevereiro a maio e julho a dezembro de 2012, no valor de R\$54.540,10, com aplicação das multas de 50% em relação a fevereiro de 2010, prevista no Art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e 60% em relação ao restante do período, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado apresentou Defesa (fls. 24 a 41), na qual afirmou que a Infração 01 é improcedente porque o DANFE nº 6.528 comprova que o ICMS foi recolhido diretamente na fonte, em substituição tributária por antecipação.

Esclareceu que há duas situações distintas na Infração 02: o deferimento e a substituição tributária por antecipação. Disse que efetuou o pagamento integral e tempestivo quanto à antecipação tributária relativa à Nota Fiscal nº 10.557, conforme DAE que anexou, e que o valor do ICMS

Substituição Tributária das demais notas fiscais foi nelas destacado, tendo sido quitado mediante as GNRES que também anexou.

Alegou que a Infração 03 é parcialmente procedente e que, em relação aos meses de fevereiro e agosto de 2010, houve uma impossibilidade temporal para recolhimento, ou seja, da data de emissão da Nota Fiscal até o seu recebimento junto com a mercadoria, não houve tempo hábil para lançamento no mês de exercício próprio, citando como exemplo os DANFEs nº 54.599, 14.632, 49.233 e 30.634, que anexou juntamente com os DAEs que comprovam o pagamento do imposto, os quais só foram recebidos nos meses imediatamente subsequentes às suas datas de emissão.

Aduziu que o tempo no transporte da mercadoria interfere no lançamento das Notas Fiscais nos respectivos livros de Entrada da Empresa destinatária no mês do exercício do documento fiscal, visto que, após a chegada do produto, ainda existe a necessidade de conferência de toda a mercadoria, só existindo a opção de lançar a nota fiscal no Livro de Entrada no mês seguinte, ficando o vencimento do ICMS ainda vinculado ao vigésimo quinto dia do mês subsequente.

Asseverou que, ao final de cada mês, realizava a análise do valor total do imposto das entradas internas e interestaduais de mercadorias, bem como das transferências, realizando a tributação de 4% do que for maior, conforme o Art. 352-A do Decreto nº 6.284/97, sendo que, nos meses subsequentes ao de abril de 2012, se aplicava o Art. 275 do Decreto nº 13.780/12, com redação semelhante ao do Art. 352-A da norma anterior, anexando os DAEs dos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como a planilha com resumo mensal de todas as ocorrências destacadas, tudo para fazer prova de que o imposto foi devidamente recolhido nos moldes das legislações citadas, inclusive quitado na sua integralidade.

Destacou que qualquer diferença sobre o ICMS que não foi recolhida pelo Autuado é reconhecidamente irrigúria, e de certo não é alvo do Poder de Polícia da Administração Pública, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Discorreu sobre os princípios da verdade real, ampla defesa, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da impugnação específica, bem como aos limites do poder de polícia, requereu a improcedência do Auto de Infração ou a sua procedência parcial no valor de R\$361,15, relativo à Infração 03, e pugnou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo as provas documentais e periciais expressamente pleiteadas.

O Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 201 a 225), na qual relatou que, após análise da alegação do Autuado, foram executados novos batimentos, por meio do programa de fiscalização PRODIFE, apresentando novas planilhas, constando a exclusão da Infração 01 e a redução do valor da Infração 02 para R\$373,24, relativa à Nota Fiscal nº 10.577.

Apresentou planilha comparativa entre os valores utilizados pelo Autuado na sua defesa, alegando o pagamento da Antecipação Parcial utilizando o benefício de 4%, conforme determina a legislação do ICMS, com o objetivo de melhor ilustrar os seus argumentos, efetuando a seguinte narrativa:

- Fevereiro/2010: foi considerado o registro de entrada das Notas Fiscais nº 54.599 e 14.632 e concedida a redução de 20%, com pagamento no prazo regulamentar.
- Julho/2010: foi concedida a redução de 20% referente a data de entrada das Notas Fiscais nº 49.233 e 30.634.
- Agosto/2010: de acordo com o Programa de Fiscalização AUDIG, roteiro TEF, o contribuinte emitiu documentos fiscais com valor superior ao informado na DASN, utilizando tais dados da DASN na Planilha de Cálculo dos DAEs para pagamento da Antecipação Parcial, sendo mantido o valor anteriormente cobrado.
- Outubro/2010: foi concedida a redução de 20% nos valores observados na Nota Fiscal nº 8.012, mas por conta do não pagamento do valor correspondente à Nota Fiscal nº 30.801, de 30/10/2010,

no mês subsequente, não foi aceito o pagamento da Antecipação Parcial utilizando-se do benefício de 4%, sendo mantido o valor normal do pagamento da Antecipação Parcial.

- Novembro/2010: os valores referentes às compras registradas no LRE foram maiores que os valores utilizados na planilha de cálculo dos DAEs para pagamento referente aos 4% da Antecipação Parcial, sendo mantido o valor normal do pagamento da Antecipação Parcial.

- Fevereiro/2011: por conta da Nota Fiscal nº 15.866 não ter sido registrada no LRE, foi mantido o valor normal cobrado de Antecipação Parcial.

- Março/2011: a receita declarada na DASN é diferente da receita utilizada na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Abril/2011: o valor das compras registradas no LRE é maior que o valor utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Maio/2011: a receita com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que as receitas declaradas na DASN e utilizadas na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Junho/2011: a receita com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que as receitas declaradas na DASN e utilizadas na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Julho/2011: a receita com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que as receitas declaradas na DASN e utilizadas na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Setembro/2011: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que o valor das compras utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Outubro/2011: foi considerado o valor calculado, utilizando o benefício de 4%.

- Novembro/2011: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que as receitas declaradas na DASN e utilizadas na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o cálculo normal da Antecipação Parcial e concedida a redução de 20% na Nota Fiscal nº 4.182 de 30/11/2011.

- Fevereiro/2012: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que as receitas declaradas na DASN e utilizadas na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Março/2012: foi considerado o valor calculado, utilizando o benefício de 4%.

- Abril/2012: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que o valor das compras utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Maio/2012: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que o valor das compras utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Julho/2012: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que o valor das compras utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Agosto/2012: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que o valor das compras utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Setembro/2012: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que o valor das compras utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Outubro/2012: o valor das receitas com emissão de documentos fiscais, conforme Programa AUDIG, roteiro TEF, é maior que o valor das compras utilizado na planilha de cálculo dos DAEs, sendo mantido o valor anterior da Antecipação Parcial.

- Novembro/2012: as Notas Fiscais nº 29.893, 31.500, 319.513, 24.480, 320.299 e 321.091 não foram registradas no LRE, perdendo o contribuinte, portanto, o direito de utilizar o benefício de 4% para pagamento da Antecipação Parcial, sendo mantido o valor anteriormente cobrado.

- Dezembro/2012: foram pagos com redução de 20%, conforme planilha de cálculo dos DAEs, e de acordo com o Art. 274, do RICMS/12.

Informou que o valor da Infração 03 passou a ser de R\$45.284,29 e solicitou que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor de R\$45.657,53.

Cientificado da Informação Fiscal, o Autuado apresentou nova impugnação (fls. 279 a 284), solicitando que o Auto de Infração seja julgado insubsistente em parte, mantendo o valor de R\$8.974,05, conforme as planilhas que elaborou e de acordo com os seguintes argumentos:

- Agosto/2010: como foi calculado o ICMS com base nas saídas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que o declarado no DASN, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$115.078,58 x 4% = R\$4.603,14

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$120.268,12 x 4% = R\$4.810,72

Diferença a pagar – R\$207,58

- Outubro/2010: a nota fiscal nº 30.801 foi paga em novembro/2010, sendo que o número registrado da NFe foi 80.801, acontecendo assim um erro de digitação, onde se trocou o número 3 pelo 8, o que pode ser verificado no livro de Registro de Entrada do ano de 2010, devendo ser considerada a redução e a extinção do valor do débito para este mês.

- Novembro/2010, como foi calculado o ICMS com base nas entradas, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$104.875,34 x 4% = R\$4.195,01

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$105.141,40 x 4% = R\$4.205,65

Diferença a pagar – R\$10,64

- Fevereiro/2011: como foi calculado o ICMS com base nas saídas e o valor encontrado ao aplicar 4% sobre as vendas foi de R\$3.513,68, quitado integralmente através de DAEs, não existe diferença a ser cobrada.

- Março/2011: como foi calculado o ICMS com base nas saídas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que o declarado no DASN, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$82.407,00 x 4% = R\$3.296,28

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$86.400,26 x 4% = R\$3.456,01

Diferença a pagar – R\$159,73

- Abril/2011: como foi calculado o ICMS com base nas entradas, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$132.113,31 x 4% = R\$5.284,53

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$134.051,75 x 4% = R\$5.362,07

Diferença a pagar – R\$77,54

- Maio/2011: como foi calculado o ICMS com base nas saídas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que o declarado no DASN, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$135.721,19 x 4% = R\$5.428,84

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$140.002,57 x 4% = R\$5.600,10

Diferença a pagar – R\$171,26

- Junho/2011: como foi calculado o ICMS com base nas saídas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que o declarado no DASN, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$113.479,29 x 4% = R\$4.539,17 (pago efetivamente R\$4.538,20)

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$127.266,34 x 4% = R\$5.090,65

Diferença a pagar – R\$551,48

- Julho/2011: como foi calculado o ICMS com base nas saídas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que o declarado no DASN, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$96.960,23 x 4% = R\$3.878,41

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$103.939,21 x 4% = R\$4.157,57

Diferença a pagar – R\$279,16

- Setembro/2011: o ICMS foi calculado pelas compras e não pelas vendas conforme informou o Autuante, não existindo diferença a ser cobrada.

- Novembro/2011: como foi calculado o ICMS com base nas saídas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que o declarado no DASN, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo – R\$83.677,07 x 4% = R\$3.347,08

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$92.649,58 x 4% = R\$3.705,98

Diferença a pagar – R\$358,90

- Abril/2012: como foi calculado o ICMS com base nas entradas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que as compras, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo (Compras) – R\$89.379,49 x 4% = R\$3.575,18

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$124.137,71 x 4% = R\$4.965,50

Diferença a pagar – R\$1.390,32

- Maio/2012: como foi calculado o ICMS com base nas entradas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que as compras, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo (Compras) – R\$142.538,01 x 4% = R\$5.701,52

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$173.511,58 x 4% = R\$6.940,46

Diferença a pagar – R\$1.238,94

- Julho/2012: como foi calculado o ICMS com base nas entradas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que as compras, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo (Compras) – R\$87.677,14 x 4% = R\$3.507,09

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$113.519,58 x 4% = R\$4.540,78

Diferença a pagar – R\$1.033,69

- Agosto/2012: como foi calculado o ICMS com base nas entradas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que as compras, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo (Compras) – R\$70.840,63 x 4% = R\$2.833,63

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$118.241,16 x 4% = R\$4.729,64

Diferença a pagar – R\$1.896,01

- Setembro/2012: como foi calculado o ICMS com base nas entradas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que as compras, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo (Compras) – R\$64.182,55 x 4% = R\$2.567,30

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$82.732,82 x 4% = R\$3.309,31

Diferença a pagar – R\$742,01

- Outubro/2012: como foi calculado o ICMS com base nas entradas e o valor encontrado através do roteiro informado na argumentação do Autuante foi maior do que as compras, a diferença a ser cobrada deve ser revisada conforme abaixo:

Base de cálculo (Compras) – R\$102.100,95 x 4% = R\$4.084,04

Base de cálculo (Roteiro Autuante) – R\$104.857,83 x 4% = R\$4.194,31

Diferença a pagar – R\$110,27

- Novembro/2012: as notas fiscais nº 29.893, 31.500, 319.513, 24.480, 320.299 e 321.091 foram recebidas e registradas no mês subsequente à emissão, devendo ser considerada a redução e a extinção do valor do débito para este mês.

- Dezembro/2012: conforme Informação Fiscal, os valores foram pagos com redução de 20%, conforme planilha de cálculo dos DAEs e, de acordo com o Art. 274 do RICMS/12, não existindo diferença a ser cobrada.

Em nova Informação Fiscal (fl. 297), o Autuante relatou que foi mantido o valor referente a 10% da Antecipação Parcial no mês de outubro/2010 devido aos valores declarados na DASN estar diferentes dos valores das receitas com emissão de documentos, que foi considerado a data de entrada de 11/11/2010, conforme consta no LRE, da Nota Fiscal nº 30.801, e que manteve a autuação nos valores constantes da sua Informação Fiscal.

Consta extrato de pagamento do sistema SIGAT nos valores principal e total de R\$8.974,05 e R\$10.264,56, respectivamente (fls. 300 e 301).

Em pauta suplementar, a 5^a JJF deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF para a adoção das seguintes providências:

1 – examinar as arguições defensivas e a Informação Fiscal para que, com base nos livros e documentos fiscais, sejam conferidos os cálculos elaborados pelo Autuado, apresentando demonstrativo dos valores efetivamente devidos com as considerações cabíveis.

2 – efetuar os devidos ajustes e apresentar novo demonstrativo de débito, caso fosse constatada pertinência das arguições defensivas quanto a erro na apuração do Autuante.

Após, que fosse entregue cópia dos documentos produzidos ao Autuado e Autuante para, querendo, se manifestar.

O diligente concluiu que era impossível cumprir a rigor a determinação, tendo em vista que os demonstrativos possuíam 245 folhas (fls. 305 a 307).

Cientificados, Autuado e Autuante não se manifestaram.

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Indefiro o pedido de perícia solicitado pelo Autuado, nos termos do Art. 147, II, “a” e “b”, do RPAF/99, por entender que a prova não depende do conhecimento especial de técnicos e ser desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, constato que não há lide em relação à Infração 01, tendo em vista que o Autuado provou que o imposto era de responsabilidade do remetente das mercadorias e foi devidamente recolhido.

No tocante à Infração 02, verifico que o Autuante acatou todos os argumentos apresentados pelo Autuado, exceto pela exigência em relação à Nota Fiscal nº 10.557, de fevereiro de 2012, cujo valor do imposto seria de R\$892,42 e só foi efetuado o pagamento de R\$519,21, assistindo razão ao Autuante, amparado no Art. 61 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Logo, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$373,24, com data de ocorrência em 28/02/2012, sendo improcedentes as demais ocorrências desta infração.

Já no que tange à Infração 03, entendo que assiste razão ao Autuado, posto que a exigência é limitada ao percentual de 4% das saídas ou das entradas, o que for maior, conforme estabelecido no Art. 352-A, §6º, do RICMS/97, e no Art. 275 do RICMS/12. Constato que o Autuado logrou êxito em demonstrar os valores corretos em cada mês em sua segunda impugnação.

Ressalto que conferi os valores indicados na manifestação do Autuado com os documentos, demonstrativos e DAEs anexados em papel e em mídia digital (fls. 14, 84 a 174 e 272).

Sendo assim, entendo que a Infração 03 é parcialmente procedente no valor de R\$8.974,05, conforme demonstrativo a seguir:

Data Ocorrência	Auto de Infração	Valores após Julgamento
28/02/2010	R\$ 128,84	-
31/07/2010	R\$ 120,09	R\$ 79,10
31/08/2010	R\$ 558,62	R\$ 207,58
31/10/2010	R\$ 3.175,68	-
30/11/2010	R\$ 3.603,40	R\$ 10,64
28/02/2011	R\$ 1.104,61	-
31/03/2011	R\$ 1.014,58	R\$ 159,73
30/04/2011	R\$ 3.170,38	R\$ 77,54
31/05/2011	R\$ 2.102,73	R\$ 171,26
30/06/2011	R\$ 2.862,46	R\$ 551,48
31/07/2011	R\$ 1.508,40	R\$ 279,16
30/09/2011	R\$ 2.666,39	-
31/10/2011	R\$ 2.943,21	-

30/11/2011	R\$ 982,73	R\$ 358,90
29/02/2012	R\$ 667,42	R\$ 667,42
31/03/2012	R\$ 5.918,63	-
30/04/2012	R\$ 2.443,59	R\$ 1.390,32
31/05/2012	R\$ 2.960,21	R\$ 1.238,94
31/07/2012	R\$ 2.706,92	R\$ 1.033,69
31/08/2012	R\$ 2.411,95	R\$ 1.896,01
30/09/2012	R\$ 1.965,53	R\$ 742,01
31/10/2012	R\$ 2.117,29	R\$ 110,27
30/11/2012	R\$ 5.990,03	-
31/12/2012	R\$ 1.416,41	-
Valor Total	R\$ 54.540,10	R\$ 8.974,05

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor histórico de R\$9.347,26, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210316.0004/15-4**, lavrado contra **JMA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.347,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR